

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00510/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 9 de junho de 2026.

À Direção de Serviços,

Trata-se de recursos administrativos interpostos por **CASTELO ALIMENTOS** que questiona a decisão que a declarou inabilitada no Grupo 33; bem como por **N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, que contesta a decisão que a declarou inabilitada nos Grupo 02, 27, 29, 36 e 39, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90105/2025**.

O certame tem por objeto o registro de preços para aquisição, sob demanda, de gêneros alimentícios perecíveis destinados ao abastecimento das lanchonetes e restaurantes das Unidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), com valor estimado de R\$ 15.561.931,54 (quinze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Em síntese, a recorrente **CASTELO ALIMENTOS** sustenta que sua inabilitação foi indevida, pois apresentou declaração de fornecimento acompanhada de nota fiscal apta a demonstrar experiência compatível com o objeto licitado.

Argumenta que eventual **insuficiência documental** configuraria vício meramente formal e sanável, devendo ter sido realizada diligência para complementação das informações. Alega, ainda, excesso de formalismo, violação aos princípios da vantajosidade, isonomia e julgamento objetivo, destacando que é fabricante dos produtos licitados e que o concorrente habilitado teria comprovado capacidade técnica de forma igualmente parcial. Ao final, requer a reforma da decisão e sua habilitação no **Grupo 33**.

A recorrente **N3 Distribuição de Suprimentos Eireli** foi declarada inabilitada sob a justificativa de descumprimento do subitem 14.12 do edital, **por supostamente não ter apresentado atestados de capacidade técnica suficientes para comprovar o fornecimento mínimo de 10% do quantitativo dos itens licitados**. Em suas razões, a empresa sustenta que colacionou aos autos diversos atestados emitidos por entidades públicas e privadas, os quais comprovariam sua experiência no fornecimento

de gêneros alimentícios em volumes relevantes e compatíveis com as exigências dos Grupos **02, 27, 29, 36 e 39**.

A recorrente sustenta, ainda, que possui histórico relevante de fornecimento junto ao próprio Sesc, com a entrega regular de expressivos volumes de gêneros alimentícios, o que evidenciaria, na prática, sua plena capacidade técnica para execução do objeto licitado, tornando contraditória sua inabilitação por suposta insuficiência documental.

Acrescenta que, previamente à realização do certame, solicitou formalmente à Administração a emissão de atestado de capacidade técnica relativo aos contratos em execução, não tendo obtido resposta até a data da apresentação do recurso, razão pela qual defende não poder ser prejudicada por eventual omissão administrativa, invocando os princípios da boa-fé e da razoabilidade na reavaliação de sua habilitação.

A empresa **JARDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da inabilitação da **N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI**. Argumenta que a recorrente não comprovou o requisito de capacidade técnica exigido no subitem 14.12 do edital. Sustenta que a exigência é clara e vinculante, não podendo ser afastada sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta que fornecimentos anteriores ou histórico comercial não substituem a apresentação formal de atestados, e que diligência não pode suprir ausência de documentação essencial. Requer o não provimento do recurso e a manutenção da inabilitação da N3 nos Grupos **02, 27, 29, 36 e 39**.

Ressalta-se que, em relação aos Grupos **02, 33 e 39** não houve a apresentação de contrarrazões pela empresa **MAM RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EPP**.

Mediante Expediente nº **06663/2026**, a Gerência Adjunta de Compras solicitou à GECOMP - Núcleo de Compras análise dos recursos e contrarrazão, referentes aos Grupos **02, 27, 29, 33, 36 e 39**, registrando-se que o **item 289 restou fracassado**.

No que tange aos Grupos **10, 14 e 16**, vencidos pela empresa **N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, a Gerência determinou a reanálise da qualificação técnica, com possível realização de diligência para verificação da autenticidade de atestados com assinatura manuscrita, ficando a homologação desses grupos condicionada à conclusão de referida análise, conforme Expediente nº **06663/2026**.

Por meio do Expediente nº 07123/2026, a GECOMP – Núcleo de Compras encaminhou os autos para ciência, acompanhados da presente manifestação técnica acerca dos recursos à GENUT, a qual anuiu com os termos apresentados pelo Núcleo de Compras, nos seguintes termos:

A empresa Castelo Alimentos S/A, CNPJ nº 07.814.284/0001-07, interpôs recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2026, insurgindo-se contra sua inabilitação no **Grupo 33**, sob a alegação de suposto não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no item 14.1.2, alíneas "a", "b" e "c", do Edital.

Segundo a recorrente, sua inabilitação ocorreu sob o fundamento de ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica e informa ter apresentado declaração formal de fornecimento acompanhada da Nota Fiscal nº 727086, documentos que, em seu entendimento, evidenciariam a efetiva execução de operação comercial envolvendo vinagres e produtos correlatos.

Alega, também que a ausência da nomenclatura específica "atestado de capacidade técnica" não descaracteriza o conteúdo do documento apresentado, que reúne os elementos essenciais à comprovação da experiência, tais como identificação das partes, objeto fornecido e quantitativos, configurando, quando muito, vício formal plenamente sanável.

A Castelo Alimentos ainda solicita determinação para que seja realizada diligência, nos termos do art. 16, § 3.º e do art. 29, parágrafo único, do Regulamento, bem como do item 8.6 do Edital, a fim de esclarecer e, se necessário, complementar os documentos já apresentados.

A empresa requer, ainda, a revisão da habilitação da licitante MAM RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EPP, mediante reanálise dos atestados de capacidade técnica apresentados, especialmente quanto à comprovação da compatibilidade integral do objeto licitado para o Grupo 33, composto pelos itens vinagre de vinho tinto, vinagre de arroz e aceto balsâmico, alegando a necessidade de observância aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

E em consequência do saneamento e do reexame isonômico, solicita o retorno da recorrente à fase de classificação, com a reavaliação das propostas para o Grupo 33, garantindo-se a contratação da proposta mais vantajosa, em estrita observância ao art. 2.º do Regulamento e vinculação ao edital.

A empresa N3 Distribuição de Suprimentos Eireli, CNPJ nº 19.408.662/0001-23, interpôs recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2026, insurgindo-se contra sua inabilitação nos **Grupos 02, 27, 29, 36 e 39**, sob a alegação de suposto não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no item 14.1.2, alíneas "a", "b" e "c", do Edital.

Segundo a recorrente, ela foi declarada inabilitada sob a justificativa de não ter apresentado atestados de capacidade técnica suficientes para atendimento ao subitem 14.12 do edital, especificamente quanto à comprovação de fornecimento mínimo de 10% do quantitativo dos itens licitados, e informa que apresentou diversos atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando o fornecimento de gêneros alimentícios em volumes relevantes.

A empresa alega ainda que o não atendimento ao percentual mínimo de 10% não se sustenta diante dos dados concretos de fornecimento já realizados pela recorrente neste órgão, e cita o fornecimento de alguns itens como:

- Grupo 29 (azeites e óleos): Azeite extra virgem 5L – aproximadamente 628 unidades fornecidas, frente à exigência mínima de 131 unidades;
- Grupo 27 (molhos e extratos): Extrato de tomate – aproximadamente 5.550 unidades fornecidas, frente à exigência mínima de 2.677 unidades;
- Grupo 36 (biscoitos e derivados): Batata palha – aproximadamente 620 pacotes fornecidos, frente à exigência mínima de 240 unidades; Biscoitos diversos – aproximadamente 530 pacotes fornecidos, superando o quantitativo mínimo exigido.

A empresa argumenta também que atua como fornecedora ativa do Sesc AR/DF, realizando fornecimentos contínuos de gêneros alimentícios em volumes expressivos, citando, exemplificativamente, os seguintes itens: aproximadamente 36.496 unidades de cerveja; 21.044 unidades de refrigerantes; 18.380 unidades de leite condensado; 27.412 kg de polpas de frutas; 3.535 kg de farinhas; e 1.380 kg de chocolates e derivados.

Adicionalmente, a recorrente informa ter encaminhado solicitação formal ao Sesc AR/DF, via e-mail, requerendo a emissão de atestado de capacidade técnica referente aos contratos em execução, justamente com a finalidade de instruir sua documentação em procedimentos licitatórios, inclusive no presente pregão e que até a data de 22/04/2026 não obteve nenhum retorno, requerendo que tal circunstância seja considerada na reavaliação de sua habilitação, à luz dos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da busca da verdade material.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo, a reconsideração da decisão que declarou sua inabilitação nos Grupos 02, 27, 29, 36 e 39, bem como sua consequente habilitação, com o regular prosseguimento do certame.

III – DA CONTRARRAZÃO

A empresa Jarda Comercial de Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 04.119.118/0001-94, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa N3 Distribuição de Suprimentos Eireli, defendendo a manutenção da decisão que declarou a recorrente inabilitada nos Grupos 02, 27, 29, 36 e 39 do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2026.

Em síntese, a empresa sustenta que a recorrente não comprovou o atendimento ao requisito objetivo previsto no subitem 14.1.2 do Edital, referente à comprovação de fornecimento mínimo correspondente a 10% do quantitativo dos itens licitados, ressaltando que tal exigência possui caráter vinculante e deve ser observada de forma estrita.

Alega, ainda, que os atestados apresentados pela recorrente não demonstram, de forma inequívoca, os quantitativos mínimos exigidos para os grupos recorridos, não sendo admissível a utilização de alegações unilaterais, estimativas internas ou históricos informais como substituição da comprovação documental exigida no instrumento convocatório.

Argumenta também que os fornecimentos genéricos mencionados pela recorrente, relacionados a bebidas, polpas, leite condensado e outros gêneros alimentícios, não seriam suficientes para comprovar capacidade técnica específica e compatível com os itens pertencentes aos grupos licitados.

A empresa defende, ainda, que a realização de diligência não constitui obrigação da Sesc AR/DF e não pode ser utilizada para suprir ausência de documentação essencial ou corrigir falhas de habilitação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, requer o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa N3 Distribuição de Suprimentos Eireli, com a manutenção integral da decisão de inabilitação da recorrente nos Grupos 02, 27, 29, 36 e 39, bem como o regular prosseguimento do certame.

Abaixo, segue a manifestação técnica do Núcleo de Compras acerca da matéria:

VII – DOS FATOS - GRUPOS 02, 27, 29, 36 e 39

A empresa N3 Distribuição de Suprimentos Eireli apresentou diversos atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas e privadas, os quais comprovam o fornecimento de gêneros alimentícios. Contudo, verifica-se que tais documentos não demonstram quantitativos suficientes para o atendimento ao subitem 14.1.2 do Edital, especificamente no que se refere à comprovação de fornecimento mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do quantitativo total estimado (somatório de todos os itens do grupo) para os **Grupos 27, 29 e 36**.

No que tange ao **Grupo 02**, não foram identificados, nos atestados apresentados, itens compatíveis ou de natureza similar aos licitados, o que inviabiliza o reconhecimento da aptidão técnica da licitante para o referido grupo.

Cumpra esclarecer que os argumentos apresentados pela recorrente nos itens 3 e 5 de sua peça recursal, relativos ao suposto fornecimento pretérito de produtos ao próprio Sesc AR/DF, não são suficientes, por si sós, para comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório.

Embora a empresa alegue ter realizado fornecimentos de determinados produtos em quantitativos superiores ao mínimo exigido para os Grupos 27, 29 e 36, verifica-se que tais informações foram apresentadas apenas de forma declaratória no recurso administrativo, desacompanhadas de documentação técnica hábil apta a comprovar, de maneira objetiva e inequívoca, os quantitativos efetivamente fornecidos, bem como sua vinculação específica aos itens e grupos licitados no presente certame.

Ressalta-se que o edital foi expresso ao exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo descrição dos objetos fornecidos, quantitativos compatíveis e demais elementos formais indispensáveis à validação da experiência anterior da licitante, nos termos do subitem 14.1.2 do Edital e do subitem 20.3 do Termo de Referência.

Nesse contexto, ainda que a recorrente mantenha ou tenha mantido relações contratuais com o Sesc AR/DF, tal circunstância, isoladamente considerada, não possui o condão de substituir a exigência editalícia de comprovação documental formal da capacidade técnica, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ademais, a análise da qualificação técnica deve observar estritamente os documentos efetivamente apresentados no momento da habilitação, não sendo possível presumir o atendimento aos requisitos técnicos com base em alegações genéricas de fornecimentos anteriores ou em conhecimento indireto do Sesc AR/DF acerca da atuação da empresa.

Importa destacar, ainda, que a inabilitação da recorrente não decorreu da ausência de capacidade operacional presumida, mas sim da insuficiência dos documentos apresentados para comprovar, nos moldes exigidos pelo edital, a compatibilidade quantitativa e material necessária à habilitação nos Grupos 02, 27, 29 e 36.

Entretanto, na reanálise do **Grupo 39**, identificou-se que os Atestados de Capacidade Técnica do Senac AR/DF, ambos emitidos em 21 de Maio de 2018 e 06 de Dezembro de 2018, respectivamente, obtinham o item "Proteína de Soja Escura" em quantidades suficientes para sua classificação. Sendo assim, esse **Núcleo sugere o provimento do recurso em favor da empresa N3 Distribuição de Suprimentos Eireli, apenas para o Grupo 39.**

VIII – DOS FATOS - GRUPO 33

Em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa CASTELO ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ nº 07.814.284/0001-07, verifica-se que a recorrente se insurge contra sua inabilitação no Grupo 33 do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2026, motivada pelo não atendimento à exigência prevista no subitem 14.1.2 do Edital, referente à apresentação de atestado de capacidade técnica.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão de inabilitação foi fundamentada na documentação efetivamente apresentada pela licitante no momento da habilitação, ocasião em que o documento acostado aos autos não se apresentava formalmente como atestado de capacidade técnica, mas sim como declaração de fornecimento desacompanhada de assinatura, além de estar vinculada à Nota Fiscal diversa daquela mencionada no próprio documento, circunstâncias que impediram, naquele momento, a validação de sua autenticidade e suficiência para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no instrumento convocatório.

Todavia, após análise das razões recursais, observa-se que a recorrente suscita questão relacionada à possibilidade de saneamento, nos termos do art. 16, §§ 2º e 3º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024, bem como das disposições editalícias relativas à realização de diligências.

Nesse contexto, considerando os princípios do formalismo moderado, da busca da verdade material, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, entende ser pertinente a realização de diligência complementar, visando esclarecer a regularidade e autenticidade da documentação apresentada pela recorrente.

Dessa forma, foi solicitado à empresa, por meio de correspondência eletrônica, os seguintes documentos: declaração de fornecimento devidamente assinada pelo emitente e documento comprobatório vinculado à declaração apresentada, podendo consistir em nota fiscal correspondente, contrato, ata de registro de preços ou outro instrumento hábil que permita comprovar a efetiva execução do fornecimento declarado.

Entretanto, em resposta à diligência promovida, a recorrente apresentou nova declaração de fornecimento emitida em nome da empresa JL Comércio de Cereais Ltda., CNPJ nº 53.933.586/0001-03, com data posterior à realização da sessão pública do certame, acompanhada de notas fiscais distintas daquelas originalmente apresentadas na fase de habilitação — Notas Fiscais nº 0721417, 0725681 e 0736051, respectivamente, anexadas a este expediente.

Verifica-se, portanto, que os documentos encaminhados em sede de diligência não se limitaram ao esclarecimento ou saneamento de informação anteriormente constante nos autos, mas consistiram, em verdade, na apresentação de documentação nova, diversa daquela inicialmente apresentada pela licitante no procedimento licitatório.

Cumprе destacar que a diligência prevista no art. 16, §§ 2º e 3º, da Resolução Sesc nº 1.593/2024 possui caráter estritamente instrumental e esclarecedor, não podendo ser utilizada para inclusão posterior de documentos essenciais à habilitação, tampouco para substituição integral da documentação originalmente apresentada pela licitante.

Nesse sentido, observa-se que a declaração inicialmente apresentada pela recorrente encontrava-se desacompanhada de assinatura e vinculada a nota fiscal diversa da mencionada no próprio documento, circunstância que comprometeu sua validade para fins de comprovação da qualificação técnica exigida no edital. Todavia, ao invés de apresentar elementos aptos a confirmar a autenticidade e regularidade da documentação originalmente juntada aos autos, a empresa encaminhou documentos distintos, produzidos posteriormente, inovando indevidamente a fase de habilitação.

Admitir a substituição de documentos essenciais após a fase de habilitação representaria afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, além de conferir tratamento privilegiado à recorrente em detrimento das demais licitantes que observaram integralmente as exigências editalícias no momento oportuno.

Abaixo, segue conclusão do Núcleo de Compras acerca da matéria:

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos recursos administrativos e das contrarrazões apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, conclui-se que a empresa **N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI** não atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório para os **Grupos 02, 27, 29 e 36, permanecendo, portanto, sua inabilitação para os referidos grupos.**

Por outro lado, quanto ao **Grupo 39**, verificou-se o atendimento aos requisitos técnicos exigidos, razão pela qual este Núcleo **manifesta-se pelo provimento do recurso interposto pela N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI.**

No que se refere ao Grupo 33, considerando os fundamentos apresentados no recurso administrativo da empresa **CASTELO ALIMENTOS S/A**, e do procedimento complementar para esclarecimento e validação da documentação anteriormente apresentada, permanece caracterizado o não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no subitem 14.1.2 do Edital, razão pela qual se mantém a **decisão de inabilitação para o Grupo 33** do certame.

Por fim, destaca-se que o presente procedimento visa resguardar os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para o Sesc AR/DF, assegurando adequada instrução processual antes da decisão definitiva acerca do recurso interposto.

Adicionalmente, no que se refere aos Grupos 10, 14 e 16, verifica-se, ainda, que a empresa **N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI** apresentou atestados de capacidade técnica contendo assinatura do emitente, em conformidade com a exigência prevista no subitem 14.1.2 do Edital. Ademais, os documentos apresentados demonstravam elementos suficientes de autenticidade e validade, não havendo necessidade de realização de diligência complementar para fins de confirmação das informações constantes nos atestados apresentados.

Posto isto, encaminham-se os autos à Gerência Adjunta de Compras para apreciação e providências quanto ao julgamento dos recursos administrativos, nos termos da Resolução Sesc nº 1.593/2024 e das disposições editalícias aplicáveis ao certame.

A Gerência Adjunta de Compras enviou o processo à Comissão Permanente de Licitação para apreciação e deliberação quanto aos recursos interpostos pelas empresas **CASTELO ALIMENTOS S/A** e **N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI** quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 90006/2026 que declarou classificadas, habilitadas e vencedoras as empresas **JARDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e **MAM RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EPP**, referente aos grupos **27, 29, 36 e 39, e grupos 02 e 33** respectivamente, consoante *Relatório nº 43/2026*.

Por meio do Expediente nº 08119/2026, a Comissão Permanente de Licitação concluiu nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando a manifestação da área técnica, esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa CASTELO ALIMENTOS S/A, mantendo sua inabilitação para o grupo 33. Quanto ao recurso apresentado pela empresa N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, dando **PROVIMENTO** ao recurso apresentado para o **grupo 39** e **NÃO PROVIMENTO** ao recurso para os grupos 02, 27, 29 e 36.

Por fim, ressalta-se que, diante dos fundamentos ora expostos, não foram apresentados elementos suficientes para justificar a revisão integral das decisões inicialmente proferidas, tendo sido observados, durante a condução do certame, os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Na sequência, conforme Expediente nº **08175/2026**, a Gerência Adjunta de Compras encaminhou os autos à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação do pleito, com anuência da Direção Administrativa e Financeira no qual opina pelo **não provimento** do recurso interposto pela empresa **CASTELO ALIMENTOS S/A**, mantendo-se sua inabilitação no Grupo 33. Quanto ao recurso apresentado pela empresa **N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, opina-se pelo **provimento parcial**, para dar provimento exclusivamente ao pedido referente ao Grupo 39, e pelo **não provimento** em relação aos Grupos 02, 27, 29 e 36.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo da **Direção de Serviços** para, no exercício da competência discricionária que lhe é atribuída, ratificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a fim de:

- **negar provimento** do recurso interposto pela recorrente **CASTELO ALIMENTOS S/A.**, mantendo-se sua inabilitação no Grupo 33;
- **negar provimento** ao recurso interposto pela recorrente **N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI.**, mantendo-se sua inabilitação nos Grupos 02, 27, 29 e 36; e
- **dar provimento parcial** ao recurso interposto pela recorrente **N3 DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, exclusivamente quanto ao **Grupo 39**, restando a empresa habilitada no referido grupo.

Documento assinado usando senha por: **Leonardo Barbosa Dos Santos - 5334**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 09/06/2026 às 11:06:51, protocolo nº: **71522/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Barbara Alizia Alves Sales - 6609**, com o cargo: **Diretora de Serviços**, na lotação: **Direção de Serviços** em 09/06/2026 às 16:03:42, protocolo nº: **71522/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=b6bc369e32eb265901c896f417820c27007e05cb7525b74cb6041d90426dd881)
[q=b6bc369e32eb265901c896f417820c27007e05cb7525b74cb6041d90426dd881](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=b6bc369e32eb265901c896f417820c27007e05cb7525b74cb6041d90426dd881)